

**ESTATUTO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
ANATER**

22 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sdo o nº 000096913 em 22/06/2016.

I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO.

Art. 1º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, instituída pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, sob a forma de Serviço Social Autônomo, reger-se-á por este Estatuto, consoante às disposições da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e do referido decreto.

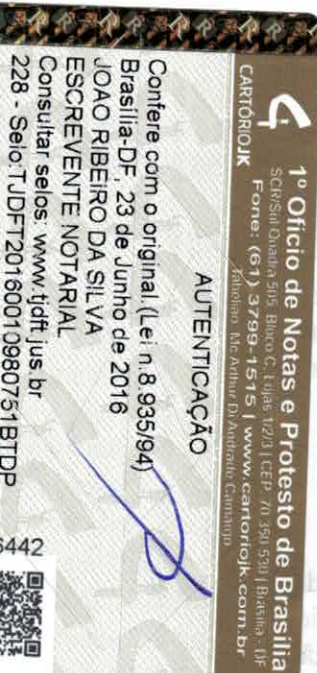
Art. 2º A ANATER tem sede e foro na cidade de Brasília – Distrito Federal, podendo abrir e manter filiais, escritórios e representações no país e no exterior.

Art. 3º O prazo de duração da ANATER é indeterminado.

II - DA FINALIDADE

Art. 4º. A ANATER tem como finalidade:

- I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;
- II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelo público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;
- III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelo público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;
- IV - credenciar e acreditar pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- V - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;
- VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;
- VII- articular-se com os órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, incluindo consórcios municipais para o cumprimento de seus objetivos;
- VIII - colaborar com as unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da ANATER;



R 9

IX - monitorar e avaliar os resultados das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X- envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

XI - envidar os esforços para ampliar os serviços de assistência técnica às organizações econômicas do público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

XII - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando a compatibilizar a atuação em cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

Art. 5º. A ANATER pode atuar no Brasil e no exterior, preferencialmente integrada na cooperação brasileira com países integrantes do MERCOSUL.

Art. 6º. No desenvolvimento de suas atividades para o público previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 deverá se orientar pelos princípios e fundamentos constantes dos artigos 3º e 4º da Lei 12.188 de 11 de Janeiro de 2010.

III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º São órgãos de direção da ANATER:

I - Conselho de Administração - CDA, composto por 11 (onze) membros;

II - Conselho Fiscal - CF, composto por 3 (três) membros; e

III - Diretoria-Executiva - DIREX, composta pelo presidente e 3 (três) diretores executivos.

§1º. Aos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados derivados de decisão coletiva, que respeitem este estatuto e a legislação brasileira.

§2º. Não poderão ser Conselheiros da ANATER os cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de quaisquer Diretores ou outros Conselheiros.

§3º. No exercício de suas competências, a ANATER será assessorada por um Conselho Assessor Nacional - CAN, órgão de caráter consultivo com o propósito de contribuir para o processo institucional de condução da política pública de assistência técnica e extensão rural.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º O Conselho de Administração será composto pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá, pelo Presidente da ANATER, pelo Presidente da Embrapa e por um representante, titular e suplente, de cada um dos órgãos e entidades públicas e privadas previstas no art. 7º do Decreto 8.252 de 26 de maio de 2014, para exercer mandato de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução por igual período:

9

§1º O Conselho de Administração deliberará mediante resoluções, por maioria simples, observado o quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade.

20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 00096913 em 22/06/2016.

§2º O exercício da função de conselheiro não será remunerado.

§3º A ANATER arcará com os as despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos conselheiros, com valores limitados por regulamento, quando as atividades relacionadas ao CDA ocorrerem fora da sede de lotação de seus cargos de origem.

§4º Os suplentes do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, do Presidente da ANATER e do Presidente da Embrapa serão seus substitutos legais;

§5º Em caso de ausência ou impedimento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário suas funções como Presidente do Conselho de Administração serão exercidas pelo suplente.

Art. 9º Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar o estatuto social da entidade e suas alterações posteriores, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 12.897, de 2013;

II - aprovar a política de atuação institucional de acordo com o disposto nos art. 10, e 13, da Lei nº 12.897, de 2013;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico da ANATER;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, incluído o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento-programa e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria-Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a prestação de contas da Diretoria-Executiva após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, e sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de regulamento de licitações, contratos e convênios, além de deliberar sobre proposta de instrumento específico de parceria com os estados, consórcios e instrumentos congêneres, elaborados pela Diretoria-Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - deliberar sobre a proposta de regulamento de acreditação e credenciamento de pessoas jurídicas no âmbito da ANATER para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural;

X - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.897, de 2013;

XI - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens móveis e imóveis;

XII - aprovar o Regimento Interno da ANATER que deverá conter, pelo menos, estrutura básica da entidade e os níveis de alçada decisória da Diretoria e do Presidente;

XIII - Homologar as decisões "ad referendum" do Presidente do CDA;

XIV - Aprovar a Tabela Limites de Competência que define os valores máximos que as diretorias e presidência da ANATER estão autorizadas a contratar;



19

§1º O membro do Conselho de Administração será destituído do exercício da representação nas seguintes hipóteses:

- I - em virtude de renúncia;
- II - condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado; ou
- III - destituição por decisão de dois terços de seus membros:

- a) em caso de conduta incompatível com os princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade; ou
- b) por omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma legal ou estatutária; ou
- c) por ausência injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis reuniões alternadas durante o prazo do mandato.

§2º Além das hipóteses do § 1º, os representantes do Poder Executivo Federal serão destituídos do Conselho de Administração nas seguintes hipóteses:

- I - condenação em processo disciplinar que implique aplicação de penalidade de demissão ou destituição do cargo efetivo e em comissão;
- II - sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público; ou
- III - exoneração ou vacância dos cargos que ocupam nos órgãos e entidades.

Art 10º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, (6) seis de seus membros.

Art 11º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do CDA, baixando os atos pertinentes; e
- III - decidir "*ad referendum*" do CDA, quando recomende a urgência, sobre matérias da competência do plenário:

Parágrafo único. As decisões do Presidente do CDA, previstas no inciso III deste artigo serão, obrigatoriamente, submetidas à homologação do CDA na primeira reunião subsequente.

Art 12º O funcionamento do CDA será regulamentado por seu Regimento Interno

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art 13. Ao Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno da ANATER, caberá:

- I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da ANATER, incluídos os atos do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e observado o disposto no contrato de gestão; e

[Handwritten signature]

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis e prestação de contas da Diretoria-Executiva

III - analisar as demonstrações contábeis da ANATER e encaminhá-las ao CDA.

Art. 14. O Conselho Fiscal será composto por um membro, titular e suplente, de cada um dos órgãos públicos e representante da sociedade civil designados para um mandato de dois anos, sem remuneração, a seguir relacionados:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

II - Ministério da Fazenda - MF; e

III - representante da sociedade civil.

Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000096913 em 22/06/2016.

§1º Os membros do Conselho Fiscal de que tratam os incisos I e II do caput serão nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, mediante indicação dos titulares das respectivas Pastas.

§2º O representante da sociedade civil e seu suplente serão escolhidos e nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§3º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração da ANATER informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, e a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§4º Será destituído o membro do Conselho Fiscal que incorrer em qualquer das situações de que tratam os § 1º e 2º do art. 7º ou que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis reuniões ordinárias alternadas, no prazo do mandato.

§5º O presidente do Conselho fiscal será eleito entre os seus membros, para mandato de dois anos, não sendo permitida a recondução. Suas atribuições serão definidas no regimento Interno da ANATER.

§6º É vedada a acumulação de cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal, mesmo que por suplentes de conselheiros.

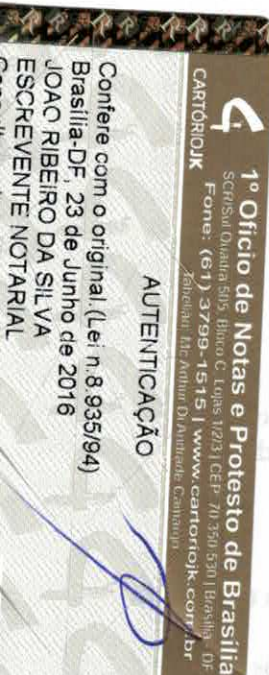
§7º A ANATER arcará com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos conselheiros, com valores limitados por regulamento, quando as atividades relacionadas ao CF ocorrerem fora da sede de lotação de seus cargos de origem.

§8º O Conselho fiscal se reunirá trimestralmente, convocado pelo seu Presidente.

§9º O funcionamento do Conselho Fiscal será regulamentado pelo seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA, DO PRESIDENTE, DOS DIRETORES E SUAS ATRIBUIÇÕES.



Art. 15. A Diretoria-Executiva da ANATER é o órgão de gestão administrativa, técnica, orçamentária e financeira da ANATER.

Parágrafo único. A gestão da Diretoria Executiva observará as competências da ANATER estabelecidas na Lei nº 12.897, de 2013, no Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, e as diretrizes estabelecidas no contrato de gestão.

Art. 16. A Diretoria-Executiva terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Diretor Técnico;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor de Transferência de Tecnologia

Parágrafo único. O Diretor de Transferência de Tecnologia que integra a Diretoria-Executiva da ANATER é aquele que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia, com atribuição análoga, na Diretoria da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vedada a acumulação de remuneração.

Art. 17. O Presidente e os Diretores-Executivos da ANATER serão escolhidos e nomeados pela Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. São requisitos para ocupar os cargos da Diretoria-Executiva:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - curso superior completo; e
- III - experiência comprovada de gestão em entidades públicas ou privadas.

Art. 19. Compete à Diretoria-Executiva:

- I – elaborar e executar o planejamento estratégico-operacional da ANATER;
- II – elaborar e executar os planos de trabalho da ANATER e produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal;
- III - elaborar e executar a proposta de orçamento-programa;
- IV - elaborar proposta de Plano de Atuação Institucional
- V - elaborar o plano de gestão de pessoal, o plano de cargos, salários e benefícios e o plano relativo ao quadro de pessoal da entidade;
- VI - elaborar proposta de regulamento de licitações e de contratos, convênios, instrumento específico de parceria com os estados e instrumentos congêneres, observado o disposto no art. 19, caput, inciso II, da Lei nº 12.897, de 2013, com Tabela Limites de Competência as diretorias e presidência da ANATER;
- VII – elaborar proposta dos regulamentos de credenciamento e de acreditação, com a participação dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar e do CONDRAF;
- VIII – elaborar proposta de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis;
- IX – elaborar as demonstrações contábeis e submetê-las ao Conselho Fiscal;
- X - deliberar sobre as normas operacionais internas e delegar poderes, no âmbito de

sua competência, em consonância com o disposto neste Estatuto;

XI - Elaborar contratos e convênios que constituam ~~ônus, obrigações ou~~ compromissos para a ANATER, exceto o constante do art. 12 da Lei nº 12.877 de 2013;

12 de Lei nº 12.877 de 2013
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000096913 em 22/06/2016.

XII - executar os orçamentos de capital e custeio;

XIII - pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração;

XIV - dirimir questões para as quais não haja previsão estatutária;

XV - autorizar a admissão de pessoal, condicionada à existência de vagas no quadro aprovado pelo Conselho de Administração;

XVI - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

XVII - exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno; e

XVIII - realizar reuniões mensais com o MDA para monitoramento e acompanhamento da execução do contrato de gestão e de outras ações operacionais de ATER.

§1º Os documentos elaborados nas ações previstas pelos incisos I a VIII deverão ser submetidas ao Conselho de Administração.

§2º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da ANATER.

§3º As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 20. O Presidente da ANATER terá as seguintes atribuições:

I - representar política e socialmente a ANATER;

II - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

IV - praticar os atos de gestão de pessoas no âmbito da ANATER;

V - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da ANATER, praticando os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da ANATER;

VI - cumprir e fazer cumprir os termos e condições pactuados no contrato de gestão;

VII - submeter à apreciação do Conselho de Administração proposições sobre assuntos que fujam à alçada de competência da Diretoria-Executiva, mas que digam respeito ao objeto da ANATER;

VIII - representar a ANATER em juízo ou fora dele, diretamente ou mediante procuração;

IX - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo, de acordo com os limites estabelecidos em regulamento, instrumentos de repasse de recursos, bem como de pagamento de serviço, aquisições e outros dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, a realização de despesa ou captação de receita.

X - movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo, os recursos financeiros da ANATER;

XI - decidir, "ad referendum" da Diretoria-Executiva, quando o recomende a



urgência, sobre matérias da competência desta;

XII - estruturar o programa de tecnologia de gestão da informação da ANATER;

XIII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas;

XIV - Submeter ao Conselho de Administração propostas de aditivos ao Contrato de Gestão apresentadas por órgãos da União;

XV- Submeter ao Conselho de Administração propostas de execução de serviços, por parte da ANATER, às instituições que não fazem parte da União.

§1º se conveniente para os resultados dos trabalhos da ANATER, o presidente poderá, sem prejuízo de suas responsabilidades, delegar suas atribuições, exceto as previstas nos incisos III, VII, IX, X, XI, XIV e XV.

§2º O presidente da ANATER será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo diretor técnico.

Art. 21. São obrigações dos Diretores da ANATER:

I - exercer as funções de direção, coordenação, orientação, controle e supervisão das atividades inseridas nas suas respectivas áreas de competência, na forma do Regimento Interno;

II - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as deliberações do CDA e da Diretoria-Executiva;

III - participar da elaboração das normas de gestão;

IV - participar das reuniões da Diretoria-Executiva, podendo solicitar ao Presidente que as marquem;

V - assinar em conjunto com o Presidente, ou com o outro Diretor no que couber e de acordo com os limites estabelecidos em regulamento, instrumentos de repasse de recursos, bem como de pagamento de serviço, aquisições e outros dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, a realização de despesa ou captação de receita; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo regimento interno ou pelo Presidente da ANATER.

Parágrafo único - Se conveniente para os resultados dos trabalhos da ANATER os diretores poderão delegar suas atribuições, sem prejuízo de suas responsabilidades, exceto as previstas nos incisos I, V e VI.

Art. 22. Os Diretores somente poderão se afastar do exercício de suas funções por motivo justificado e com autorização do Presidente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao Presidente, cujo afastamento será autorizado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 23. Compete ao Diretor Técnico:

I - executar, contratar e monitorar as atividades para implementação do contrato de gestão.

II - organizar e implementar tecnicamente programa de formação continuada dos agentes de Ater, a partir de diretrizes da Conferência Nacional de ATER;

III - estabelecer tecnicamente os procedimentos e indicadores técnicos para o

19

credenciamento e acreditação das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de Ater, de acordo com diretrizes da Conferência de ATER;

IV - elaborar, gerenciar e monitorar tecnicamente a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pela ANATER;

V - exercer as competências estabelecidas neste estatuto que lhe cabem;

VI - Substituir o presidente em caso de ausência e impedimento;

VII - propor indicadores de resultados na vida das famílias beneficiárias dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

VIII- coordenar as ações da ANATER de capacitação e qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural.

IX - exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Diretor Técnico será substituído, em caso de ausência ou impedimento, por qualquer outro Diretor em exercício, mediante ato de designação do presidente da ANATER.

Art. 24. Compete ao Diretor Administrativo:

I - planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento e desempenho das atividades relacionadas à gestão de pessoas, finanças e contabilidade, aquisição de bens e serviços, gestão de materiais, patrimônio, logística e atividades gerais, no âmbito da ANATER;

II - implementar as ações administrativas, financeiras e orçamentárias necessárias ao cumprimento do Contrato de Gestão e às competências da ANATER;

III - propor e implementar o plano de gestão de pessoas;

IV - elaborar e acompanhar, após sua aprovação, a implementação do orçamento-programa da ANATER;

V - estabelecer instrumentos e sistemas e acompanhar a execução orçamentária e financeira da ANATER;

VI - elaborar relatórios de desempenho administrativo, orçamentário e financeiro, referentes ao Contrato de Gestão;

VII - apoiar as reuniões do Conselho Fiscal, assegurando todo o apoio administrativo necessário ao seu adequado funcionamento;

VIII - assessorar a Presidência e demais unidades da ANATER nos assuntos relacionados aos aspectos administrativos, financeiros e orçamentários;

XIX - apoiar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pela ANATER;

X - exercer as competências que lhe dizem respeito, estabelecidas neste estatuto; e

XI - exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Diretor Administrativo será substituído, em caso de ausência ou impedimento, por qualquer outro Diretor em exercício, mediante ato de designação do presidente da ANATER.

Art. 25. Compete ao Diretor de Transferência de Tecnologia:

I - coordenar as ações de articulação entre a ANATER e a Embrapa, especialmente aquelas que dizem respeito às agendas de capacitação e qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que serão executadas pelas Unidades da Embrapa junto a estes públicos;



II - contribuir para a promoção de ações que busquem a maior integração dos sistemas de pesquisa agropecuária, de assistência técnica e extensão rural, e do ensino nas áreas das ciências agrárias e correlatas, potencializando o ambiente e as alianças para adoção de inovações pelo público para o público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

III - articular e disponibilizar, juntamente com a Embrapa e as Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária (Oepas), novas ações de pesquisa, desenvolvimento, transferência de tecnologia e intercâmbio de conhecimentos que sejam suscitadas no relacionamento recíproco com a ANATER, visando o aperfeiçoamento e a geração de novos conhecimentos e tecnologias para os diferentes biomas, territórios, cadeias e arranjos produtivos;

VI - fomentar, juntamente com as instituições parceiras o aprimoramento e a maior utilização de tecnologias sociais, bem como o reconhecimento e a incorporação dos saberes tradicionais pelo público previsto no artigo 3º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

VII - contribuir para a promoção e organização de programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

XI - exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Diretor de Transferência de Tecnologia será substituído, em caso de ausência ou impedimento de até 30 dias, por qualquer outro Diretor em exercício, mediante ato de designação do presidente da ANATER. Afastamentos superiores a 30 dias deverão ser assumidos pelo substituto legal do cargo junto à Embrapa.

SEÇÃO V DO CONSELHO ASSESSOR NACIONAL

Art. 26. No exercício de suas competências, a Diretoria-Executiva da ANATER será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo.

§1º Ao Conselho Assessor Nacional compete:

I - colaborar com subsídios para definição de indicadores de resultados, métodos e metodologias de assistência técnica e extensão rural;

II - contribuir na realização de estudos e avaliação de resultado da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

III - acompanhar e monitorar o trabalho da ANATER e propor melhorias nas suas atividades

§2º O Conselho Assessor Nacional terá duas reuniões ordinárias anuais, além de reuniões extraordinárias sempre que convocadas pela Diretoria-Executiva.

§3º O Conselho Assessor Nacional será composto por um membro, titular e suplente, de cada um dos órgãos, entidades públicas e privadas e representantes da sociedade civil, a seguir relacionados:

- I- Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- II - Ministério da Fazenda - MF;

- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
IV - Ministério da Educação - ME;
V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS;
VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;
VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCT;
VIII - Ministério do Meio Ambiente - MMA;
IX - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
X - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
XII - Banco do Brasil S.A - BB;
XIII - Banco do Nordeste do Brasil - BNB;
XIV - Banco da Amazônia - Basa;
XV - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER;
XVI - Associação Nacional dos Órgãos Estaduais de Terra - ANOTER;
XVI - Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Agricultura - CONSEAGRI;
XVII - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
XIX - Conselho Nacional dos Institutos Federais - CONIF;
XX - Fórum Nacional de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras;
XXI - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
XXII - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
XXIII - Conselho Nacional dos Sistemas Estaduais de Pesquisa Agropecuária - CONSEPA;
XXIV - Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FASER;
XXV - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF;
XXVI - Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
XXVII - Câmaras Setoriais vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
XXVIII - União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES;
XXIX - representante dos Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância;
XXX - representante dos assentados da reforma agrária;
XXXI - representante das comunidades remanescentes de quilombos;
XXXII - representante das mulheres rurais;
XXXIII - representante das comunidades indígenas;
XXXIV - representante dos extrativistas; e
XXXV - representante das comunidades de pescadores artesanais.

§4º Os representantes de que tratam os incisos XXIX a XXXV do caput serão indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

§5º Os titulares e suplentes serão designados para mandato de dois anos, sem remuneração.

§6º A recondução dos membros de que tratam os incisos XV a XXXV é limitada a dois



mandatos adicionais.

§7º Além dos membros elencados no §3º deste artigo, poderão participar das reuniões do Conselho Assessor Nacional, na condição de convidadas, entidades com atuação nas temáticas de abrangência da assistência técnica e extensão rural.

§8º As contribuições emanadas do Conselho Assessor Nacional serão submetidas à Diretoria-Executiva da ANATER para que suas proposições consolidem o fortalecimento da ANATER.

§9º O Presidente do Conselho Assessor Nacional será eleito entre seus membros, por maioria absoluta, para exercer o mandato de um ano.

§10º A ANATER arcará com os as despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos conselheiros, com valores limitados por regulamento, quando as atividades relacionadas ao CAN ocorrerem fora da sede de lotação de seus cargos de origem.

IV - DAS RECEITAS

Art. 27. Constituem receitas da ANATER:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

V - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 28. A contratação de pessoal efetivo pela ANATER será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e será sempre precedida de processo seletivo, conforme edital publicado nos órgãos da imprensa oficial, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – A contratação de pessoal para exercício de cargo de assessoramento especial e cargos de confiança da DIREX, nos termos e limites autorizados pelo Conselho de Administração, dispensa a realização de processo seletivo.

81 j

VI - DAS OPERAÇÕES

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000096913 em 22/06/2016.

Art. 29. A ANATER, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que essa solução for a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único: Fica a ANATER autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto no regulamento a que se refere o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 12.897, de 2013.

SEÇÃO I DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 30 A Diretoria Executiva da ANATER negociará os termos do Contrato de Gestão com o Ministério de Desenvolvimento Agrário.

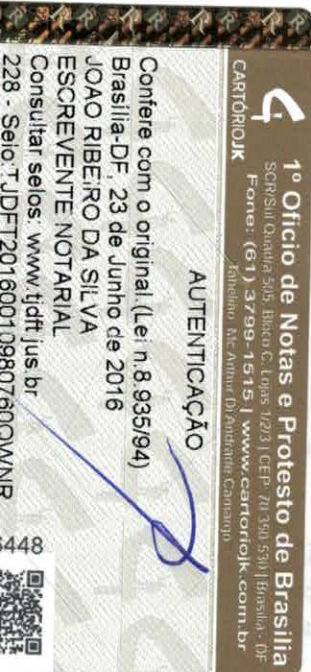
Art. 31. O contrato de gestão estipulará objetivos, metas, prazos, responsabilidades, indicadores de desempenho, conteúdos, métodos e abordagem de desenvolvimento, estabelecendo critérios objetivos para avaliação dos resultados e desempenho da aplicação dos recursos alocados à ANATER.

§1º O contrato de gestão conterá:

- I - metas a serem atingidas, objetivos do contrato, prazos de execução e indicadores de desempenho, conteúdos, métodos e abordagem de desenvolvimento;
- II - programa de trabalho a ser executado pela ANATER com os planos de ação anuais;
- III - critérios objetivos de avaliação de desempenho;
- IV - ações específicas de assistência técnica e extensão rural;
- V - conteúdo tecnológico e metodológico para as ações de assistência técnica e extensão rural.
- VI - processos de inovação tecnológica, metodológica e de gestão;
- VII - programa de formação continuada dos agentes de Ater;
- VIII - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento-programa e cronograma de desembolso por fonte;
- IX - critérios objetivos para avaliação da aplicação dos recursos repassados à ANATER;
- X - responsabilidades das partes e do interveniente em relação ao cumprimento dos objetivos e metas, inclusive quanto ao provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;
- XI - condições para sua revisão e renovação; e
- XII - prazo de vigência.

§2º O Contrato de Gestão poderá estabelecer:

- I - a colaboração do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a prestação de apoio técnico-



operacional e material à ANATER, até o seu regular funcionamento, com vistas a assegurar o cumprimento do objeto do contrato; e

II - a prestação de assistência, subsídios e informações pela ANATER ao Ministério do Desenvolvimento Agrário na fiscalização, monitoramento e avaliação dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, assinados pelo referido Ministério ou em execução, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993;

III - os instrumentos de contratação e parceria da ANATER em assistência técnica e extensão rural e suas respectivas metas.

§3º Os demais órgãos com atividades afins às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão serão ouvidos, no âmbito de suas competências, para a definição dos termos desse contrato.

§4º Após aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração, a Presidência da ANATER encaminhará a proposta ao MDA para análise do MPOG e Casa Civil da Presidência da República.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Art. 32. A Diretoria-Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, após aprovação do Conselho de Administração, o orçamento-programa da ANATER para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 33. A ANATER apresentará, anualmente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - prestação de contas dos recursos aplicados no exercício;

II - a avaliação geral do desempenho da entidade em relação às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão; e

III - análises gerenciais cabíveis.

Parágrafo único. Até 15 de março de cada exercício, o Ministério do Desenvolvimento Agrário analisará o relatório de que trata este artigo e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ANATER.

Art. 34. A Diretoria-Executiva da ANATER remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, a prestação de contas da gestão anual aprovada pelo Conselho de Administração, acompanhada de manifestação do Conselho Fiscal.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os recursos transferidos à ANATER e aqueles por ela obtidos em suas operações serão aplicados integralmente na execução de suas atividades e na sua manutenção, vedada a distribuição de qualquer lucro, seja a que título for.

19



Art. 36. A ANATER disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 37. O patrimônio da ANATER, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 38. Aos órgãos e entidades representadas nos Conselhos, bem como aos seus respectivos representantes e aos membros da Diretoria-Executiva, não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados no exercício de suas funções e em cumprimento a decisões de Colegiado, em observância a este Estatuto e à legislação pertinente.

Art. 39. O presente Estatuto poderá ser reformado por deliberação da maioria absoluta dos membros do CDA.

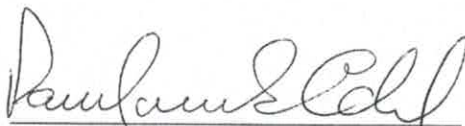
Art. 40. A ANATER, para cumprimento das suas finalidades, poderá firmar instrumento de cooperação com órgãos, entidades públicas e privadas, organismos internacionais e instituições estrangeiras.

Art. 41. A ANATER manterá a escrituração contábil e fiscal em livros próprios, revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

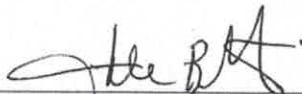
Art. 42. A ANATER poderá ser identificada por um símbolo ou logomarca à escolha da maioria absoluta dos membros do CDA.

Art. 43. O presente Estatuto entra em vigor nesta data e produzirá efeitos a partir da data da inscrição da ata da reunião que o aprovou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília – Distrito Federal.

Brasília, 10 de maio de 2016.



Paulo Guilherme Francisco Cabral
Diretor Presidente da ANATER



Adriano de Bortoli
OAB/DF nº 42169

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 EL A Loias 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº 00000006913
Anotado a margem do registro nº 00000007451

livro e folha em 22/06/2016.
Selo Digital: TJDFT20160220384025ZEN
Para consultar o Selo, acesse
www.tjdft.jus.br



Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
SCR/Sul Quadra 505, Bloco C, Lojas 1/2/3 | CEP: 70350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo

CARTÓRIO JK

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Brasília-DF, 23 de Junho de 2016
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
228 - Selo: TJDFT20160010980762WMKS

076449

